



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502990-94.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VINICIUS PEREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502990-94.2024.8.26.0535

Apelante: Vinícius Pereira de Souza

Apelado: Ministério Público

Comarca: Guarulhos

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Recurso da defesa. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Pleitos subsidiários. Fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não acolhimento. Materialidade e autoria comprovadas pelos exames periciais e pela prova oral produzida. Depoimentos consistentes e coerentes dos guardas municipais. Validade. A natureza, a quantidade e o acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas, somados à confissão do apelante e às circunstâncias da prisão em flagrante, indicam a prática do tráfico. Condenação mantida. Pena inalterada. Regime inicial semiaberto mantido, em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas e em conformidade com a Súmula 719 do E. Supremo Tribunal Federal. Apelo improvido.

Voto nº 52.937

1. Insurge-se o apelante **Vinícius Pereira de Souza** contra a r. sentença¹ proferida pela MMA. Juíza de Direito, Dra. PATRÍCIA PADILHA, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 dias-multa, no patamar mínimo legal.

¹ Fls.155/156.

Postula a Defesa, em suas razões², a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³, ofereceu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. LEANDRO TATSUO ONICI, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. A acusação é de que no dia 18 de novembro de 2024, por volta das 04h25min, em via pública situada na Rua Campo da Paz, próximo ao nº 210, Taboão, na cidade e Comarca de Guarulhos, Vinícius Pereira de Souza trazia consigo, para fins de tráfico, 600 porções de cocaína, com peso líquido de 283,7 gramas, e 136 porções de *maconha*, com peso líquido de 47,6 gramas.

Nos exatos termos da denúncia, “(...) na data e local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, o denunciado trazia consigo, em uma sacola, as drogas acima descritas, fracionadas para entrega a consumo de terceiros. Nesse momento, o acusado percebeu aproximação policial, lançou a sacola com as drogas no chão e caminhou para dali se afastar e se evadir. Ainda assim, instantes depois, o denunciado, perseguido, alcançado e detido pelos policiais. Em revista pessoa, encontraram com o acusado uma porção de cocaína, R\$ 14,00 (catorze reais) e um radiocomunicador ligado. Ademais, a sacola foi encontrada e apreendida pelos policiais, na qual havia as demais drogas acima descritas, semelhantes à porção de droga encontra com o denunciado. As circunstâncias em que se desenvolveu a flagrância delitiva, em conhecido ponto de venda de drogas, aliadas à fuga, à vultosa quantidade e variedade de drogas apreendidas, embaladas individualmente para pronta

² Fls. 158/163.

³ Fls. 168/170.

*venda no varejo e à quantia denotam a traficância supramencionada pelo acusado exercida."*⁴

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o apelante praticou o crime que lhe é imputado.

A materialidade delitiva, não contestada, é demonstrada por exame químico-toxicológico⁵.

A autoria, igualmente, é certa, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia⁶, o apelante permaneceu silente.

Em Juízo, confessou a traficância. Afirmou que estava traficando desde as 2 horas da manhã e que receberia R\$ 100,00 pelo serviço. Havia abandonado o emprego e passou a se dedicar à atividade ilícita. Não soube dizer o que fazia com um rádio comunicador, tampouco manteve qualquer contato com alguém por meio dele. Não sabia a quantidade de drogas que estava na sacola apreendida. Informou que possui uma filha e que, ao ser liberado, teria a possibilidade de conseguir um novo emprego.

Sua confissão encontra respaldo na prova dos autos.

Sob a égide do contraditório, o guarda municipal Luciano Alves de Araujo confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu, em suma, que efetuavam ronda quando avistaram o réu Vinícius com uma sacola nas mãos. Ao perceber a aproximação da viatura, o acusado jogou a sacola ao solo e tentou se evadir. Em

⁴ Fls. 52/53.

⁵ Fls. 150/152.

⁶ Fl. 7.

revista pessoal, encontraram em poder dele uma porção de cocaína, um rádio comunicador, além da quantia de R\$ 14,00. Indagado, Vinícius confessou informalmente a traficância. Não conhecia o réu antes dos fatos.

No mesmo sentido o relato em juízo do guarda municipal Paulo Braz da Silva. Este confirmou que realizavam ronda nas proximidades de um circo, quando visualizaram o réu portando uma sacola. Ao perceber a viatura, o réu jogou a sacola ao solo e se afastou na direção oposta à equipe. Durante a busca pessoal, localizaram em poder do acusado um *eppendorf* de cocaína, uma pequena quantia em dinheiro, um rádio comunicador transmissor. Havia drogas no interior da referida sacola.

Como se vê, o fato se encontra sobejamente demonstrado.

A quantidade, a natureza e o modo de acondicionamento do entorpecente – 600 porções de cocaína, com peso líquido de 283,7 gramas, e 136 porções de *maconha*, com peso líquido de 47,6 gramas -, somadas à tentativa de fuga do acusado, à confissão informal do réu aos guardas municipais, à confissão judicial, aos depoimentos dos guardas municipais e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam, de maneira hialina, a traficância.

Não pairam dúvidas, pois, de que a droga apreendida pertencia ao apelante e era destinada ao comércio ilícito.

Logo, inviável acolher a pretensão absolutória.

3. Passa-se à análise da reprimenda.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, a reprimenda não sofreu alteração, ante a inexistência de

agravantes e a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, apesar da expressiva quantidade do entorpecente apreendido, o apelante foi beneficiado com a aplicação da minorante do artigo 33 § 4º da Lei no. 11.343/06, no coeficiente de 1/6, totalizando a sanção de **4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa**, o que mantenho, à míngua de recurso do Ministério Público.

De fato, a expressiva quantidade do entorpecente apreendido – 600 porções de cocaína, com peso líquido de 283,7 gramas, e 136 porções de *maconha*, com peso líquido de 47,6 gramas -, a qual, de si, aponta para a intensa dedicação às práticas criminosas, a rigor, deveria ter obstado a redução.

Assim vem decidindo esta Colenda Câmara:

“Do mesmo modo, a grande quantidade de droga apreendida e que lastreou a exacerbação da pena-base, com fulcro no artigo 42, da Lei nº 11 343/06, deve ser considerada apenas para a negativa do redutor previsto no artigo 33, § 4o, da mesma lei. É certo que o legislador previu tal redução para os agentes primários, de bons antecedentes e que não se dediquem às atividades criminosas e nem integrem organizações criminosas. Mas, ao mesmo tempo, determinou a preponderância da quantidade (artigo 42) sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal. Assim, em sendo a quantidade elevada, como efetivamente é na hipótese dos autos, por antítese ao mencionado artigo 42, da Lei nº 11.343/06, o benefício da redução pode e deve ser negado.” (APELAÇÃO Nº 993 OS 039370-2, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA).

Resultou, assim, a pena definitiva de **4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa**.

4. Por fim, fixada a pena-base no mínimo legal e concedido o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantenho o regime inicial semiaberto, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendidas e em conformidade com a Súmula 719 do E. Supremo Tribunal Federal.

O montante da pena não autoriza a substituição por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de

algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.^a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração

penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, foi expedida guia de recolhimento provisória⁷, de modo que, calculada a detração, caberá ao Juízo das Execuções Criminais verificar, na sede própria, se o sentenciado fará jus, desde logo, à progressão.

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

⁷ Fls. 177/179.